



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
3ª Câmara de Direito Criminal

Registro: 2025.0000433377

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2128320-63.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é paciente MARCUS FULVIO COVELLI e Impetrante SABRINA DE MELLO BICALHO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram, liminarmente, a ordem deste "habeas". V. U. Intimem-se a Procuradoria-Geral de Justiça e a defesa.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores TOLOZA NETO (Presidente sem voto), MARCIA MONASSI E FREDDY LOURENÇO RUIZ COSTA.

São Paulo, 5 de maio de 2025.

AIRTON VIEIRA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
3ª Câmara de Direito Criminal

Habeas Corpus n. 2128320-63.2025.8.26.0000

Impetrante: S. B.

Impetrado: MMª. Juíza de Direito da Vara Reg.Norte de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher da Comarca de São Paulo

Paciente: M. F. C.

Voto n. 13.078

HABEAS CORPUS. MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA. (1) LEI MARIA DA PENHA. PROTEÇÃO DE GRUPOS VULNERÁVEIS. (2) AUSÊNCIA DE FLAGRANTE TERATOLOGIA DA DECISÃO QUE IMPÕS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA. NECESSIDADE DE RESGUARDAR AS INTEGRIDADES FÍSICA E PSICOLÓGICA DA VÍTIMA. POSSIBILIDADE. (3) REVOLVIMENTO PROBATÓRIO INCOMPATÍVEL COM A VIA ESTREITA DO WRIT. (4) ORDEM DENEGADA LIMINARMENTE.

1. Lei Maria da Penha. A Lei n. 11.340, de 07 de agosto de 2006, criou mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do §8º, do art. 226, da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher e de outros tratados internacionais ratificados pela República Federativa do Brasil, bem como estabeleceu medidas de assistência e proteção às mulheres em situação de violência doméstica e familiar. As disposições da Lei Maria da Penha encontram-se em contexto de proteção a grupos vulneráveis, sobretudo de mulheres vítimas das mais variadas formas de violência, atraindo a proteção dos direitos humanos e gerando a obrigação do Estado de prevenir e coibir, administrativa, civil e criminalmente, quaisquer atos que possam gerar violações ao seu núcleo de proteção.

2. Constatada a prática de violência doméstica e familiar contra a mulher (violência física, psicológica, sexual, patrimonial e moral), o Magistrado poderá aplicar, de imediato, ao agressor, em conjunto ou separadamente, medidas protetivas de urgência. Manutenção das medidas protetivas fixadas. Inexistência, no caso concreto, de qualquer flagrante ilegalidade, abuso de poder ou teratologia na decisão proferida pela autoridade coatora.

3. A via estreita do "habeas corpus" não permite amplo reexame dos fatos e das provas (revolvimento fático-probatório) ou mesmo dilação probatória, uma vez que a ação constitucional é de rito célere e de cognição sumária. Precedentes do STF (RHC 222.272-AgR/SP – Rel. Min. NUNES MARQUES – Segunda Turma – j. em 01/03/2023 – DJe de 17/03/2023; HC 220.867-ED-AgR/SP – Rel. Min. GILMAR MENDES – Segunda Turma – j. em 22/02/2023 – DJe de 28/02/2023; RHC 220.999-AgR/SC – Rel. Min. ROBERTO BARROSO – Primeira Turma – j. em 22/02/2023 –

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
3ª Câmara de Direito Criminal

DJe de 27/02/2023; HC 220.431-AgR/RS – Rel. Min. ANDRÉ MENDONÇA – Segunda Turma – j. em 13/10/2022 – DJe de 30/11/2022; HC 217.283-AgR/SC – Rel. Min. ALEXANDRE DE MORAES – Primeira Turma – j. em 22/08/2022 – DJe de 24/08/2022; HC 205.275-AgR/DF – Rel. Min. EDSON FACHIN – Segunda Turma – j. em 22/04/2022 – DJe de 08/06/2022 e HC 207.740-AgR/SP – Rel. Min. DIAS TOFFOLI – Primeira Turma – j. em 04/04/2022 – DJe de 26/05/2022) e do STJ (AgRg no HC 748.272/MS – Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro – Sexta Turma – j. em 13/02/2023 – DJe de 16/02/2023; HC 780.310/MG – Rel. Min. Ribeiro Dantas – Quinta Turma – j. em 14/02/2023 – DJe de 22/02/2023; AgRg no HC 772.536/MG – Rel. Min. Messod Azulay Neto – Quinta Turma – j. em 07/02/2023 – DJe de 22/02/2023 e AgRg no HC 755.624/RS – Rel. Min. Laurita Vaz – Sexta Turma – j. em 28/11/2022 – DJe de 02/12/2022).

4. Ordem denegada liminarmente.

VOTO

Trata-se de "habeas corpus" impetrado em favor de **M. F. C.**, apontando-se como autoridade coatora a MMª. Juíza de Direito da Vara Reg.Norte de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher da Comarca de São Paulo.

Numa síntese, a impetração deu conta de que o paciente estaria sofrendo constrangimento ilegal, pois no dia 08 de março de 2025, acolhendo o requerimento formulado pela vítima (**G. C. C.**, filha do paciente), a MMª. Juíza de Direito Plantonista da Comarca de São Paulo deferiu a fixação de medidas protetivas de urgência nos autos n. 1506636-29.2025.8.26.0228, consistentes em: **(a)** proibição de se aproximar da vítima, mantendo distância mínima de pelo menos 200 metros; **(b)** proibição de manter contato, direta ou indiretamente, por si ou por terceiros, por qualquer meio de comunicação, pelo prazo de duração da medida. A defesa requereu a revogação parcial da medida protetiva, mas o pedido foi indeferido, no dia 15 de abril de 2025, por decisão proferida pela MMª. Juíza de Direito da Vara Reg.Norte de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher da Comarca de São Paulo, ora autoridade coatora, que prorrogou as medidas protetivas de urgência

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
3ª Câmara de Direito Criminal

deferidas por mais 06 (seis) meses, *"ênfatizando que o agressor não pode entrar em contato com todos os familiares da vítima, inclusive a irmã que presenciou toda a agressão"*. Segundo a impetração, *"a própria filha Isabele jamais manifestou temor ou sentimento de ameaça, mantendo contato espontâneo com o genitor. Há, inclusive, mensagens demonstrando o vínculo de afeto, reciprocidade e confiança, além de relatos da genitora das jovens incentivando o contato com o pai"* e que *"o simples fato de ter presenciado os eventos objeto da presente ação, por si só, não constitui fundamento legítimo para justificar o afastamento entre ambos, especialmente na ausência de qualquer alegação de violência dirigida a ela"*. Apontou, ainda, que *"a medida protetiva imposta ao paciente quanto à proibição de contato com a filha Isabele revela-se flagrantemente incompatível com os requisitos previstos na Lei 11.340/06 e com os princípios constitucionais que regem o devido processo legal"* e que *"a decisão judicial é genérica e não apresenta fundamentação concreta ou elementos que demonstrem qualquer risco à filha Isabele, a quem sequer foi imputada a condição de vítima. Ademais, não há nos autos qualquer requerimento de medida protetiva formulado por Isabele, tampouco indício de ameaça ou desejo o afastamento do genitor. Ao contrário, conforme demonstrado, o contato entre ambos permanece espontâneo, respeitoso"*. Assim, pugnou a impetrante pela revogação parcial da medida protetiva de urgência fixada contra o paciente em relação à sua filha "Isabelle", nos autos n. 1506636-29.2025.8.26.0228 (fls. 01/27).

É o relatório.

Denego, liminarmente, a ordem deste "habeas".

A impetração deu conta de que o paciente estaria sofrendo constrangimento ilegal, pois no dia 08 de março de 2025, acolhendo o requerimento formulado pela vítima (**G. C. C.**, filha do paciente), a MM^a. Juíza de Direito Plantonista da Comarca de São Paulo deferiu a fixação de medidas

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
3ª Câmara de Direito Criminal

protetivas de urgência nos autos n. 1506636-29.2025.8.26.0228, consistentes em: **(a)** proibição de se aproximar da vítima, mantendo distância mínima de pelo menos 200 metros; **(b)** proibição de manter contato, direta ou indiretamente, por si ou por terceiros, por qualquer meio de comunicação, pelo prazo de duração da medida. A defesa requereu a revogação parcial da medida protetiva, mas o pedido foi indeferido, no dia 15 de abril de 2025, por decisão proferida pela MMª. Juíza de Direito da Vara Reg.Norte de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher da Comarca de São Paulo, ora autoridade coatora, que prorrogou as medidas protetivas de urgência deferidas por mais 06 (seis) meses, *"ênfatizando que o agressor não pode entrar em contato com todos os familiares da vítima, inclusive a irmã que presenciou toda a agressão"*. Segundo a impetração, *"a própria filha Isabele jamais manifestou temor ou sentimento de ameaça, mantendo contato espontâneo com o genitor. Há, inclusive, mensagens demonstrando o vínculo de afeto, reciprocidade e confiança, além de relatos da genitora das jovens incentivando o contato com o pai"* e que *"o simples fato de ter presenciado os eventos objeto da presente ação, por si só, não constitui fundamento legítimo para justificar o afastamento entre ambos, especialmente na ausência de qualquer alegação de violência dirigida a ela"*. Apontou, ainda, que *"a medida protetiva imposta ao paciente quanto à proibição de contato com a filha Isabele revela-se flagrantemente incompatível com os requisitos previstos na Lei 11.340/06 e com os princípios constitucionais que regem o devido processo legal"* e que *"a decisão judicial é genérica e não apresenta fundamentação concreta ou elementos que demonstrem qualquer risco à filha Isabele, a quem sequer foi imputada a condição de vítima. Ademais, não há nos autos qualquer requerimento de medida protetiva formulado por Isabele, tampouco indício de ameaça ou desejo o afastamento do genitor. Ao contrário, conforme demonstrado, o contato entre ambos permanece espontâneo, respeitoso"*.

Pois bem.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
3ª Câmara de Direito Criminal

A Lei n. 11.340, de 07 de agosto de 2006, criou mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do §8º, do art. 226, da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher e de outros tratados internacionais ratificados pela República Federativa do Brasil, bem como estabeleceu medidas de assistência e proteção às mulheres em situação de violência doméstica e familiar, prevendo, no seu art. 5º, quais os casos em que se estaria diante de violência doméstica e familiar contra a mulher, a saber:

"Art. 5º Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial:

I - no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas;

II - no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa;

III - em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação.

Parágrafo único. As relações pessoais enunciadas neste artigo independem de orientação sexual."

E prevê formas de violência doméstica e familiar contra a mulher no seu art. 7º, da Lei n. 11.340/06:

"Art. 7º São formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras:

I - a violência física, entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal;

II - a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da auto-estima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
3ª Câmara de Direito Criminal

psicológica e à autodeterminação;

III - a violência sexual, entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos;

IV - a violência patrimonial, entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades;

V - a violência moral, entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria."

Dentro desse contexto de proteção, o legislador estabeleceu a possibilidade de concessão de medidas protetivas de urgência que obrigam o agressor, em benefício da vítima, inclusive considerando crime o seu descumprimento:

"Seção II

Das Medidas Protetivas de Urgência que Obrigam o Agressor

"Art. 22. Constatada a prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos desta Lei, o juiz poderá aplicar, de imediato, ao agressor, em conjunto ou separadamente, as seguintes medidas protetivas de urgência, entre outras:

I - suspensão da posse ou restrição do porte de armas, com comunicação ao órgão competente, nos termos da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003;

II - afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida;

III - proibição de determinadas condutas, entre as quais:

a) aproximação da ofendida, de seus familiares e das testemunhas, fixando o limite mínimo de distância entre estes e o agressor;

b) contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação;

c) freqüentação de determinados lugares a fim de preservar a integridade física e psicológica da ofendida;

IV - restrição ou suspensão de visitas aos dependentes menores, ouvida a equipe de atendimento multidisciplinar ou serviço similar;

V - prestação de alimentos provisionais ou provisórios.

VI – comparecimento do agressor a programas de recuperação e reeducação; e

VII – acompanhamento psicossocial do agressor, por meio de atendimento individual e/ou em grupo de apoio.

§1º As medidas referidas neste artigo não impedem a aplicação de outras previstas na legislação em vigor, sempre que a segurança da

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
3ª Câmara de Direito Criminal

ofendida ou as circunstâncias o exigirem, devendo a providência ser comunicada ao Ministério Público.

§2º Na hipótese de aplicação do inciso I, encontrando-se o agressor nas condições mencionadas no caput e incisos do art. 6º da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, o juiz comunicará ao respectivo órgão, corporação ou instituição as medidas protetivas de urgência concedidas e determinará a restrição do porte de armas, ficando o superior imediato do agressor responsável pelo cumprimento da determinação judicial, sob pena de incorrer nos crimes de prevaricação ou de desobediência, conforme o caso.

§3º Para garantir a efetividade das medidas protetivas de urgência, poderá o juiz requisitar, a qualquer momento, auxílio da força policial.

§4º Aplica-se às hipóteses previstas neste artigo, no que couber, o disposto no caput e nos §§ 5º e 6º do art. 461 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil)."

Logo, as disposições da Lei Maria da Penha encontram-se em contexto de proteção a grupos vulneráveis, sobretudo de mulheres vítimas das mais variadas formas de violência, atraindo a proteção dos direitos humanos e gerando a obrigação do Estado de prevenir e coibir, administrativa, civil e criminalmente, quaisquer atos que possam gerar violações ao seu núcleo de proteção.

Digo eu.

No caso concreto, as decisões proferidas, primeiro pela MMª. Juíza de Direito Plantonista da Comarca de São Paulo (impondo medidas protetivas de urgência) e posteriormente pela MMª. Juíza de Direito da Vara Reg.Norte de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher da Comarca de São Paulo (mantendo as medidas protetivas, dentre elas a proibição de contato com "Isabelle", irmã da vítima e que presenciou toda a agressão), foram fundamentadas, o "habeas" não se prestando para reavaliar o acerto ou o desacerto das razões de decidir, salvo nas hipóteses acima mencionadas (ilegalidade, abuso de poder ou teratologia), que não se constata de plano. Confira-se o teor da decisão:

"Vistos.

Trata-se de pedido de aplicação de medidas protetivas, nos termos

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
3ª Câmara de Direito Criminal

da Lei nº 11.340/06, pleiteado por **GIULIA CARVALHO COVELLI**, recebido neste Plantão Judiciário, em face de **MARCUS FULVIO COVELLI**.

Segundo consta dos autos, a vítima narra que: *"É filha do autor. Estava com sua irmã (Isabelle Carvalho - 11 993055301) e seu pai almoçando em um restaurante em frente a casa da vítima. Durante o almoço, a vítima e sua irmã pediram para o autor pagar a faculdade de Isabelle, uma vez que a mãe da vítima já paga a faculdade de Giulia. Ocorre que o autor se negou dizendo que não tinha condições financeiras de aceitar o compromisso. Diante da negativa do autor, houve uma discussão - durante a discussão, todos se dirigiram até a residência da vítima-, pois o autor aparenta levar uma vida de luxo. Diante disso, a discussão se tornou mais acalorada. Chegando ao ponto de a vítima sugerir para o autor pedir para a gigolô do autor, se referindo a sua nova namorada. Por conseguinte, o autor não gostou da expressão utilizada pela vítima e se descontrolou. A partir daí, o autor foi para cima da vítima a intimidando coma mão em riste próximo ao seu rosto. Além disso, exigiu respeito de sua filha para com sua nova namorada. A vítima disse que não poderia lhe exigir respeito, pois não devia nada a sua nova namorada. Diante disso, o autor se descontrolou mais ainda e partiu para cima da filha a fim de agredi-la. O autor empurrou a vítima, a pegou pelo pescoço, começou a esganá-la. Ao ouvir os gritos, o zelador apareceu e gritou pedindo para o autor cessar as agressões. Em decorrência da intervenção do zelador FRANCISCO RODRIGUES (11 930093072), o autor soltou o pescoço da vítima. Entretanto, a essa altura, a vítima já estava sem ar, bem como sem sustentação na perna, que cedeu e caiu no chão. A irmã da vítima estava presente viu a cena. Por fim, ainda teve um último empurrão do autor contra a vítima, jogando a para dentro do elevador. A porteira viu toda a cena pelas câmeras do elevador. O Síndico recusou a dar as imagens do elevador. O autor tem acesso ao prédio, pois tem o controle da garagem."*

Relatados os fatos, passa-se a se decidir.

Pedido de medidas protetivas da Lei n.º 11.340/2006

Conforme dispõe o art. 19, §4.º, da Lei n.º 11.340/2006, as '*medidas protetivas de urgência serão concedidas em juízo de cognição sumária a partir do depoimento da ofendida perante a autoridade policial ou da apresentação de suas alegações escritas e poderão ser indeferidas no caso de avaliação pela autoridade de inexistência de risco à integridade física, psicológica, sexual, patrimonial ou moral da ofendida ou de seus dependentes*', sendo que '*serão concedidas independentemente da tipificação penal da violência, do ajuizamento de ação penal ou cível, da existência de inquérito policial ou do registro de boletim de ocorrência*' (art. 19, §5.º) e '*vigorarão enquanto persistir risco à integridade física, psicológica, sexual, patrimonial ou moral da ofendida ou de seus dependentes*' (art. 19, §6.º).

Para o deferimento das medidas, dois requisitos são exigidos: a presença de elementos que indiquem, de forma indiciária e em cognição sumária, a existência de situação de '*violência doméstica e familiar contra a mulher*' (art. 22, caput, Lei n.º 11.340/2006); e elementos dos quais se possa depreender a urgência do provimento jurisdicional, configurando-se perigo na demora.

- Existência de situação de violência doméstica e familiar contra a mulher No que diz respeito à existência de situação de violência doméstica e familiar contra a mulher, sobretudo na análise de medidas cautelares de urgência isto é, das medidas protetivas da Lei

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
3ª Câmara de Direito Criminal

n.º 11.340/2006, deve-se ter em conta que as informações prestadas pela vítima, notadamente por questionário preenchido na lavratura de boletim de ocorrência, uma vez minimamente confirmados mesmo que em âmbito policial, mostram-se suficientes para a concessão de medidas protetivas.

Isso porque, em tal tipo de delito, a palavra da vítima deve ser especialmente considerada, ante, de um lado, o contexto em que ocorre, via de regra, a violência doméstica, isto é, na privacidade do lar, sem testemunhas ou somente com parentes próximos ao agressor presenciando os fatos, o que por vezes se traduz em aspecto que inibe a existência de outros elementos probatórios a respeito; e de outro, os riscos que tal tipo de conduta representam para a mulher, dado que se é possível se ter como revertidas as medidas cautelares, à vista de reavaliação da questão a partir de contexto probatório mais completo, eventual decorrência de escalada de violência, frequentemente verificada nesse tipo de caso, pode-se ter como irreversível.

Nesse sentido, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça afirma que *'inexiste qualquer ilegalidade no fato de a acusação referente aos delitos praticados em ambiente doméstico ou familiar estar lastreada no depoimento prestado pela ofendida, já que tais ilícitos geralmente são praticados à clandestinidade, sem a presença de testemunhas, e muitas vezes não deixam rastros materiais, motivo pelo qual a palavra da vítima possui especial relevância'* (APn n.º 943/DF, relator Ministro Jorge Mussi, Corte Especial, julgado em 20/4/2022, DJe de 12/5/2022), aspecto que tem sido adotado pelo Tribunal de Justiça de São Paulo na análise de medidas protetivas (TJSP, HC n.º 2064221-55.2023.8.26.0000, Rel. Reinaldo Cintra, 7.ª Câmara de Direito Criminal, julgado em 20/05/2023; HC n.º 2285308-20.2022.8.26.0000, Rel. Alcides Malossi Junior, 9.ª Câmara de Direito Criminal, julgado em 18/05/2023).

- Perigo na demora

O perigo na demora, traduzido na impossibilidade de a parte aguardar o provimento jurisdicional final, justificando a sua antecipação para momento processual anterior, mostra-se presente no caso na medida em que, à vista dos elementos que constam nos autos, há fundado temor de que a violência que, em tese, teria sido direcionada à requerente, implique em danos concretos de maior monta, colocando em risco sua *'integridade física, psicológica, sexual, patrimonial ou moral da ofendida'* (art. 19, §4.º, Lei n.º 11.340/2006). É certo que, sem adentrar ao mérito da causa e tampouco pretender restringir a liberdade ou o direito individual, o deferimento de medidas judiciais de proteção em favor da vítima, por vezes, se mostra necessário e fundamental para evitar a agressão física, moral ou psicológica, que tanto mal ocasionam à própria vítima e a seus familiares.

Observando as particularidades do caso concreto, especialmente o relato da vítima, o histórico de agressão entre as partes e, **considerando** possível risco imediato à integridade física e psicológica da vítima, reputam-se presentes o *fumus boni iuris*, conforme palavra da vítima, que possui especial realce nos crimes cometidos na clandestinidade. Da mesma forma, o *periculum in mora* também resta evidenciado, já que os fatos narrados se revestem de gravidade, não podendo a ofendida ficar à mercê de tal comportamento, havendo evidente perigo, caso nenhuma providência seja adotada, de que ele realize novas agressões e que um mal

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
3ª Câmara de Direito Criminal

maior venha a ser concretizado.

Destarte, DEFIRO as seguintes medidas protetivas, aplicando em relação ao autor do fato, MARCUS FULVIO COVELLI:

a) proibição de se aproximar da ofendida (residência, local de trabalho e vias públicas) e seus familiares, fixando o limite mínimo de distância entre eles de 200 metros (art. 22, III, "a", da Lei 11.340/06);

b) proibição de manter contato, direta ou indiretamente, por si ou por terceiros, por qualquer meio de comunicação, pelo prazo de duração do feito (art. 22, III, "b", da Lei 11.340/06).

Notifique-se e intime-se o autor do fato MARCUS FULVIO COVELLI e cientifique-se a vítima GIULIA CARVALHO COVELLI, qualificados nos autos, que o descumprimento das Medidas ora aplicadas poderá, se o caso, acarretar a prisão preventiva do autor dos fatos, nos termos do artigo 20 da Lei nº 11.340/06 e do artigo 313, inciso III, do Código de Processo Penal, bem como eventual instauração de inquérito policial para apuração da prática do crime tipificado no artigo 24-A da Lei nº 11.340/2006.

A vítima deverá ser cientificada da existência do aplicativo *SOS Mulher*, que permite que pessoas que tenham medidas protetivas concedidas pela justiça acionem o serviço 190, em casos de risco à integridade física ou à própria vida. Para usar o aplicativo basta que a mulher baixe a ferramenta por meio das lojas virtuais Google Play e App Store. Depois é necessário um cadastro com os dados pessoais para que as informações possam ser checadas junto ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Após a confirmação, o serviço poderá ser utilizado.

Além disso, através de telefone celular que possua o sistema operacional *android* poderá baixar o aplicativo *Juntas*, a partir do Google Play ou do site <https://juntas.geledes.org.br>.

Este aplicativo possibilitará de maneira sigilosa pedir ajuda a pessoas de sua confiança que poderão ser cadastradas.

Maiores informações sobre os aplicativos poderão ser obtidas através da equipe psicossocial da Vara Central da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de São Paulo, às sextas-feiras, das 13 horas às 15 horas.

Servirá a presente como Mandado e, caso necessário, servirá a presente como Ofício de autorização e requisição de força policial.

Encaminhe-se cópia desta Decisão e do Boletim de Ocorrência à Autoridade Policial, para ciência e fiscalização das medidas aplicadas, com cópia ao IIRGD, para anotações necessárias (Comunicado CG 882/2015).

Após o término do Plantão Judiciário, distribua-se ao Juízo competente.

Intime-se e cumpra-se.

São Paulo, 08 de março de 2025." (fls. 14/18);

"Vistos.

Observo que o acusado pleiteia que a decisão de concessão de medida protetiva de fls. 23/27 seja restrita à vítima, não afetando a sua relação com a irmã.

Contudo, diferente do relatado, entendo que as mensagens trocadas por aplicativo de whatsapp está sendo somente em função da insistência do pai/agressor, que chega ao ponto de insistir à filha

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
3ª Câmara de Direito Criminal

Isabela *"Vc tem autonomia. Sabe o que é autonomia? Vc é quem decide!!! VC. Ninguém pode te impedir de fazer o que vc quiser!!!"*.

O descaso do agressor com a justiça é evidente, a uma por insistir – repito – em manter contato com a irmã da vítima, e ainda por impor que tome a postura que o ajudar a descumprir a medida protetiva que lhe foi imposta.

Não há nos autos qualquer mensagem de carinho pelo pai ou tristeza da Isabela por não manter contato físico com o agressor, assim, corroborado pela manifestação do Ministério Público (fl. 68), mantenho as medidas protetivas deferidas a fls. 23/27 por mais seis meses, no inteiro teor do decidido, enfatizando que o agressor não pode entrar em contato com todos os familiares da vítima, inclusive a irmã que presenciou toda a agressão.

Caso haja novos descumprimentos, a vítima poderá informar o juízo para que medidas mais drásticas sejam determinadas.

Decorrido o prazo de seis meses, abra-se vista à Defensoria Pública, se for o caso.

Int.

São Paulo, 14 de abril de 2025." (fls. 27).

Logo, pela simples leitura das decisões proferidas, a última pela autoridade coatora, parece-me que estão presentes os requisitos necessários para a imposição das medidas protetivas de urgência, paciente que empurrou a vítima **G. C. C.**, pegou-a pelo pescoço e começou a esganá-la, inclusive na presença de "Isabelle", irmã da vítima, ele que apenas foi contido por intervenção do zelador **Francisco Rodrigues**, circunstâncias que recomendam a manutenção das medidas protetivas de urgência para resguardar as integridades física e psicológica da vítima, dentre elas a proibição de manter contato com todos os familiares da vítima, em especial com "Isabelle", irmã que presenciou toda a agressão.

Por fim, qualquer incursão na matéria de fundo demandaria a análise de fatos e provas, providência incompatível com a via estreita do "habeas corpus", que não permite revolvimento fático-probatório ou mesmo dilação probatória, uma vez que a ação constitucional é de rito célere e de cognição sumária. Nesse sentido, relembro as lições de **ADA PELLEGRINI GRINOVER**, **ANTONIO MAGALHÃES GOMES FILHO** e **ANTONIO SCARANCE FERNANDES**, a saber:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
3ª Câmara de Direito Criminal

"Questão delicada e frequentemente debatida na prática forense é a referente ao exame de provas no julgamento do *writ*.

Como anteriormente anotado, no procedimento sumário do *habeas corpus* não tem lugar uma fase de instrução probatória, mas isso não exclui a necessidade de introdução no processo de elementos aptos à demonstração dos fatos que caracterizam o constrangimento ilegal a ser reparado pela via judicial. Essas provas, como visto, devem acompanhar a inicial e as informações do coator, cabendo, excepcionalmente, sua obtenção ou complementação por determinação judicial.

É evidente, assim, que a cognição do juiz ou do tribunal não pode deixar de abranger a apreciação das provas relacionadas à existência do constrangimento, ou da ameaça, bem como de sua legalidade ou ilegalidade. Mas, para que seja concedida a ordem, é preciso que os fatos estejam indubitavelmente demonstrados – a prova dúbia, incompleta, ou que esteja contrariada por outros elementos, não autoriza um pronunciamento favorável.

A grande dificuldade que o tema enseja está relacionada às hipóteses em que se pretenda, através do *habeas corpus*, o reconhecimento da ilegalidade de uma decisão judicial que, por sua vez, está baseada no exame de provas – assim, por exemplo, quando se objetiva demonstrar a falta de justa causa para a ação penal ou para uma condenação, ou o indevido indeferimento de um benefício da execução penal. Para essas situações não é possível traçar qualquer regra definitiva, pois só as características das hipóteses concretas é que determinarão o grau de aprofundamento exigido no exame dos elementos probatórios discutidos.

Essa dificuldade fica evidente nos julgados que abordam a matéria, que são inúmeros nos repertórios de jurisprudência, dentre eles, por exemplo:

'O Supremo Tribunal Federal não examina provas no sentido de que não as submete a uma reapreciação subjetiva. Mas como verificar se houve ou não abuso de poder, sem levar em conta, em certa medida, as provas em que se baseia a acusação ou a condenação? Ficaria letra morta a cláusula constitucional, que dá *habeas corpus* em caso de abuso de poder, se o Supremo Tribunal se impusesse uma vedação absoluta nessa matéria' (STF, rel. Victor Nunes Leal, RTJ 35/517); 'Enquanto a falta de justa causa for justificativa de permissibilidade do pedido de *habeas corpus*, sou obrigado a examinar provas. Não farei reexame de contraditório, não abrirei instância probatória no processo sumário de *habeas corpus*. Mas não posso examinar esse pedido sem examinar a prova produzida' (STF, rel. Pedro Chaves, RF 212/241); 'No exame de provas no *habeas corpus*, se o julgado depara com provas contraditórias entre si, a decisão depende da avaliação da melhor prova e de sua força; e tal operação judicante, ante a contrariedade, constitui matéria de sentença na ação penal, arredada a decisão sumária em *habeas corpus*' (STF, rel. Clóvis Ramalhete, DJU 03.07.1981, p. 6.646); 'O *habeas corpus*, mercê do procedimento, labora com fato certo, preciso. Inadequado debater provas' (STJ, RHC 3.739-3, rel. Vicente Cernicchiaro, DU 13.02.1995, p 2.248); 'O exame da prova, que é inviável em sede de *habeas corpus*, é o que exige o cotejo da prova, para valorá-la e dimensioná-la, mas não

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
3ª Câmara de Direito Criminal

aquele que diz respeito à sua interpretação para aferir-se de seu alcance, quando a prova se apresenta única e incontroversa' (TJRS, 7ª, Câ. Crim., HC 70001359009, j. 21.09.2000, Boletim IBCrim 119/651)."

(**Recursos no Processo Penal**, 6ª edição, revista, atualizada e ampliada, Editora Revista dos Tribunais, 2009).

A propósito, alguns julgados do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL:

"AGRAVO INTERNO EM RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PRETENDIDA APLICAÇÃO DO TRÁFICO PRIVILEGIADO. **NECESSÁRIO REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO**. RECURSO ORDINÁRIO PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. Não se admite, na via estreita do habeas corpus, a qual não comporta dilação probatória, o reexame, com vistas ao acolhimento da tese defensiva – configuração do tráfico privilegiado –, do conjunto fático-probatório produzido nas instâncias ordinárias.

2. Agravo interno desprovido."

(STF – RHC 222.272-AgR/SP – **Rel. Min. NUNES MARQUES** – Segunda Turma – j. em 01/03/2023 – DJe de 17/03/2023);

"Agravo regimental nos embargos de declaração no habeas corpus.

2. Alegação de que a condenação deve ser anulada porquanto fundamentada em prova inexistente nos autos. Inocorrência. 3. Pedido de absolvição. Indispensável ampla dilação probatória para acolhimento do pedido. Procedimento inexistente no rito do habeas corpus. 4. Agravo regimental desprovido."

(STF – HC 220.867-ED-AgR/SP – **Rel. Min. GILMAR MENDES** – Segunda Turma – j. em 22/02/2023 – DJe de 28/02/2023);

"PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. CRIMES DE PECULATO. CONTINUIDADE DELITIVA. **FATOS E PROVAS**. JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

1. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que a via estreita do habeas corpus é 'inadequada para a incursão em aspectos fáticos ou para promover dilação probatória tendente a comprovar a existência dos requisitos objetivos e subjetivos para o reconhecimento da continuidade delitiva' (RHC 103.170, Rel. Min. Dias Toffoli). Precedentes: RHC 181.404-AgR, de minha relatoria; RHC 120.324, Redator para o acórdão o Min. Alexandre de Moares; e RHC 190.133-AgR, Relª. Minª. Cármen Lúcia.

2. Agravo regimental a que se nega provimento."

(STF – RHC 220.999-AgR/SC – **Rel. Min. ROBERTO BARROSO** – Primeira Turma – j. em 22/02/2023 – DJe de 27/02/2023);

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
3ª Câmara de Direito Criminal

"AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. RISCO À LIBERDADE DE LOCOMOÇÃO: NÃO OCORRÊNCIA. DECISÃO INDIVIDUAL DE MINISTRO DO STJ. SUBSTITUTIVO DE AGRAVO REGIMENTAL. MATÉRIA NÃO APRECIADA PELO ÓRGÃO APONTADO COMO COATOR. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIAS. **REEXAME DE FATOS E PROVAS: INVIABILIDADE. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA.** INTERRUPTÃO TERAPÊUTICA DE GRAVIDEZ. GÊMEOS SIAMESES. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. NÃO ADERÊNCIA AO OBJETO DA ADPF Nº 54/DF. 'ABORTO NECESSÁRIO'. HIPÓTESE LEGAL DE EXCLUDENTE DE ILICITUDE (ART. 128, INC. I, DO CÓDIGO PENAL): DESNECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO JUDICIAL.

[...]

4. **A superação do entendimento das instâncias antecedentes quanto ao inegável grau de complexidade e à inevitável necessidade de dilação probatória para apreciação do mérito demandaria o revolvimento de fatos e provas, inviável pela via estreita do habeas corpus.** Precedentes.

[...]

7. Agravo regimental ao qual se nega provimento."

(STF – HC 220.431-AgR/RS – **Rel. Min. ANDRÉ MENDONÇA** – Segunda Turma – j. em 13/10/2022 – DJe de 30/11/2022);

"AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E RECEPÇÃO. **PROGRESSÃO ESPECIAL DE REGIME. BENEFÍCIO INDEFERIDO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. REEXAME DO CONJUNTO PROBATÓRIO.** VIA IMPRÓPRIA.

1. A decisão que negou a concessão do benefício da progressão especial de regime prisional (art. 112, §3º, da Lei de Execução Penal) está lastreada em fundamentação idônea, sobretudo porque a paciente não exercia a guarda de fato da criança, que permanece aos cuidados da avó paterna, além de ter utilizado sua residência para a prática de crimes.

2. **A análise das questões fáticas suscitadas pela defesa, de forma a infirmar o entendimento da instância ordinária, demandaria o reexame do conjunto probatório, providência incompatível com esta via processual.**

3. Agravo Regimental a que se nega provimento."

(STF – HC 217.283-AgR/SC – **Rel. Min. ALEXANDRE DE MORAES** – Primeira Turma – j. em 22/08/2022 – DJe de 24/08/2022);

"AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. ABERTURA DE PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CONTRA PARLAMENTAR FEDERAL. INEXISTÊNCIA DE ARGUMENTAÇÃO APTA A INFIRMAR A DECISÃO MONOCRÁTICA. **INVIABILIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS EM SEDE DE HABEAS CORPUS.** MANUTENÇÃO DA NEGATIVA DE SEGUIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

[...]

3. O agravante não trouxe fundamentação apta a infirmar a decisão monocrática. **A jurisprudência desta Suprema Corte, em sede de habeas corpus, veda a dilação probatória.**

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
3ª Câmara de Direito Criminal

4. Agravo regimental desprovido."

(STF – HC 205.275-AgR/DF – **Rel. Min. EDSON FACHIN** – Segunda Turma – j. em 22/04/2022 – DJe de 08/06/2022);

"AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. **PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL. REALIZAÇÃO DE EXAME CRIMINOLÓGICO.** REEDUCANDO QUE APRESENTOU HISTÓRICO PRISIONAL CONTURBADO. DECISÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. **REEXAME DO COTEJO FÁTICO-PROBATÓRIO. INADMISSIBILIDADE.** PRECEDENTES. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Não configura constrangimento ilegal que ampare pedido de habeas corpus decisão que, de forma fundamentada, determina a realização de exame criminológico.

2. **Concluir de forma contrária à decisão na qual se entendeu que o paciente não teria atendido aos pressupostos subjetivos necessários à progressão demandaria o reexame do cotejo fático-probatório dos autos, o qual é inviável na via estreita do habeas corpus.**

3. Agravo regimental não provido."

(STF – HC 207.740-AgR/SP – **Rel. Min. DIAS TOFFOLI** – Primeira Turma – j. em 04/04/2022 – DJe de 26/05/2022).

Igualmente, os precedentes do Superior Tribunal de Justiça:

"AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO. FALTA GRAVE. DESOBEDIÊNCIA. INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA. ABSOLVIÇÃO. DESCLASSIFICAÇÃO PARA FALTA MÉDIA OU LEVE. REVOLVIMENTO DE PROVAS. VIA INADEQUADA. PERDA DOS DIAS REMIDOS. LIMITAÇÃO A 1 (UM DIA). DECISÃO DE 1º GRAU QUE NADA MENCIONA A RESPEITO DO TEMA. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

[...]

2. **Revisar os elementos de prova para concluir pela atipicidade ou pela desclassificação da falta grave exigiria o revolvimento do contexto fático-probatório, procedimento incompatível com a estreita via do habeas corpus, na qual não se admite dilação probatória.**

3. Não há interesse de agir no que diz respeito à alegação defensiva quanto à perda dos dias remidos, não determinada pela Jurisdição Estadual.

4. Agravo regimental a que se nega provimento."

(STJ – AgRg no HC 748.272/MS – **Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro** – Sexta Turma – j. em 13/02/2023 – DJe de 16/02/2023);

"PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. CONDENAÇÃO TRANSITADA EM JULGADO. WRIT SUCEDÂNEO DE REVISÃO CRIMINAL. INADMISSIBILIDADE. ALEGAÇÃO DE NULIDADE OCORRIDA NA SESSÃO DE JULGAMENTO DO TRIBUNAL DO JÚRI. QUESTÃO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
3ª Câmara de Direito Criminal

NÃO SUSCITADA NO MOMENTO OPORTUNO. PRECLUSÃO. ART. 571, VIII, DO CPP. ART. 563 DO CPP. PRINCÍPIO DO PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF. SÚMULA N. 523 DO STF. DISCORDÂNCIA DA ATUAÇÃO DA DEFESA ANTERIOR. NULIDADE PROCESSUAL. AUSÊNCIA. PARCIALIDADE DO JUIZ-PRESIDENTE EM PLENÁRIO DO JÚRI. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE IMPARCIALIDADE VERIFICADA DE PLANO. DESCONSTITUIÇÃO DA CONCLUSÃO DA CORTE ESTADUAL. **REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.**

[...]

8. **A desconstituição da conclusão alcançada pelo Tribunal estadual, a fim de concluir pela suposta nulidade, qual seja, parcialidade do Juiz, exigiria a toda evidência, ampla e profunda valoração de fatos e provas, o que é sabidamente incompatível com a via estreita do habeas corpus.** Precedentes.

9. Habeas corpus não conhecido."

(STJ – HC 780.310/MG – Rel. Min. Ribeiro Dantas – Quinta Turma – j. em 14/02/2023 – DJe de 22/02/2023);

"PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. DOSIMETRIA. PEDIDO DE APLICAÇÃO DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA PREVISTA NO §4º DO ART. 33 DA LEI DE DROGAS. HISTÓRICO DE ATOS INFRACIONAIS. ELEMENTO IDÔNEO A AMPARAR O AFASTAMENTO DO PRIVILÉGIO. ALTERAÇÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

[...]

III - Ademais, **qualquer incursão que escape a moldura fática ora apresentada, demandaria inegável revolvimento fático-probatório, não condizente com os estreitos lindes deste átrio processual, ação constitucional de rito célere e de cognição sumária.**

Agravo regimental desprovido."

(STJ – AgRg no HC 772.536/MG – Rel. Min. Messod Azulay Neto – Quinta Turma – j. em 07/02/2023 – DJe de 22/02/2023);

"AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PENAL. ROUBOS MAJORADOS. PLEITO DE RECONHECIMENTO DA CONTINUIDADE DELITIVA. REQUISITOS AUSENTES. INEXISTÊNCIA DE HOMOGENEIDADE NA MANEIRA DE EXECUÇÃO DOS DELITOS. **REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE.** AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

[...]

3. **Não é possível, na via exígua do habeas corpus, proceder ao amplo reexame dos fatos e das provas para reconhecer a continuidade delitiva, sobretudo se a instância a quo, soberana na análise da matéria fática dos autos, ficou convicta quanto à existência de reiteração na prática criminosa, como verificado no caso em apreço.**

4. Agravo regimental desprovido."



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
3ª Câmara de Direito Criminal

(STJ – AgRg no HC 755.624/RS – Rel. Min. Laurita Vaz – Sexta
Turma – j. em 28/11/2022 – DJe de 02/12/2022).

Mais não se precisa dizer.

Logo, com essas considerações, **denego, liminarmente, a ordem deste "habeas"**.

Intimem-se a Procuradoria-Geral de Justiça e a defesa.

É como voto.

Desembargador AIRTON VIEIRA
Relator